

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA

1

Varginha, 24 de julho de 2023.

Ofício nº 57/2023

Assunto : Encaminha Projeto de Lei

Serviço : Secretaria Geral

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Com nossas cordiais saudações, submetemos à consideração dessa egrégia Casa Legislativa, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos legais e regimentais que disciplinam o processo legislativo, Projeto de Lei que **"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ANTECIPAR O PAGAMENTO DO PISO DA ENFERMAGEM."**

O presente Projeto tem como objetivo promover, anteriormente ao repasse a ser feito pelo Governo Federal, o pagamento do piso da enfermagem, conforme definido pela **Lei Federal nº 14.434, de 04 de agosto de 2022**, que instituiu o piso dos profissionais enfermeiros, técnicos de enfermagem, auxiliares de enfermagem e parteiras, tendo caráter nacional, de modo que o subsídio a ser concedido pela União está garantido por meio da **Lei Federal nº 14.581, de 11 de maio de 2023**, a qual **"Abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Saúde, crédito especial no valor de R\$ 7.300.000.000,00, para o fim que especifica."**

Vale registrar que a fonte de custeio oriunda da despesa ocasionada em razão da antecipação do pagamento à categoria será realizada, por ora, com recursos oriundos do **Tesouro Municipal**, o qual será devidamente recomposto quando do repasse pelo Governo Federal, conforme sobredito.

Desse modo, por meio do presente Projeto, o Chefe do Executivo garante o pagamento do piso instituído à categoria dos enfermeiros, técnicos de enfermagem e auxiliares de enfermagem, a qual vale registrar, desempenha papel essencial no sistema de saúde pública atuando sempre na linha de frente das unidades hospitalares, prestando assistência direta à população.

EXMO SR.

APOLIANO DE JESUS RIOS

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

N E S T A

Of Autoriza antecipar o pagamento do piso da enfermagem

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA

2

Há de se mencionar, ainda, que a Lei Federal que instituiu o piso salarial da categoria, é fruto de determinação elencada na Emenda Constitucional nº 124, de 14 de julho de 2022, que incluiu, no art. 198 da Carta Magna, os §§ 12 e 13, conferindo competência à lei federal para instituir pisos salariais profissionais nacionais para o enfermeiro, o técnico de enfermagem, o auxiliar de enfermagem e a parteira, a serem observados por pessoas jurídicas de direito público e de direito privado.

Dessarte, em exercício do poder concedido pelo Constituinte, a União editou a Lei nº 14.434/2022, de caráter nacional, determinando o piso salarial dos profissionais aqui entabulados, e **vinculando inclusive os Municípios aos valores ali especificados.**

Em 22 de dezembro de 2022, por meio da **Emenda Constitucional nº 127**, alterou-se o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e acresceu-se à Constituição Federal os §§ 14 e 15 ao art. 198, estabelecendo a obrigação da União, nos termos da lei, em prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para cumprimento dos pisos salariais em espeque, nos moldes ora estabelecidos pela referida Emenda Constitucional, a saber:

Art. 1º O art. 198 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 14 e 15:

§ 14. Compete à União, nos termos da lei, prestar **assistência financeira complementar** aos Estados, ao Distrito Federal e **aos Municípios** e às entidades filantrópicas, bem como aos prestadores de serviços contratualizados que atendam, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de seus pacientes pelo sistema único de saúde, para o cumprimento dos pisos salariais de que trata o § 12 deste artigo.

§ 15. Os recursos federais destinados aos pagamentos da assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios e às entidades filantrópicas, bem como aos prestadores de serviços contratualizados que atendam, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de seus pacientes pelo sistema único de saúde, para o cumprimento dos pisos salariais de que trata o § 12 deste artigo serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva.

Por sua vez, na data de **11 de maio de 2023**, foi sancionada a já citada **Lei Federal nº 14.581**, garantindo, desse modo, a fonte de custeio da despesa ocasionada pela instituição do piso salarial dos

Of Autoriza antecipar o pagamento do piso da enfermagem



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA

3

enfermeiros, técnicos de enfermagem, dos auxiliares de enfermagem, para o ano de 2023, com vigor a partir de maio.

Assim sendo, o Poder Executivo Municipal por meio das **Leis nº 7.112 e nº 7.113, ambas de 27 de junho de 2023**, instituiu o piso salarial dos enfermeiros, técnicos de enfermagem e dos auxiliares de enfermagem no âmbito da **Administração Direta e da Fundação Hospitalar do Município de Varginha - FHOMUV**.

Ocorre que, até a presente data, embora publicada a Lei Federal nº 14.581 ainda em **12/05/2023**, o **repasse** pelo Governo Federal ainda **não se efetivou**, assim sendo, o Chefe do Executivo Municipal busca conceder desde já o valor do piso aos servidores beneficiados, na forma da redação do Projeto de Lei ora apresentado.

Portanto, a fim de garantir a antecipação do pagamento a que se refere o presente Projeto de Lei, pede que Vossas Excelências deliberem e aprovem integralmente referido Projeto já na **sessão extraordinária** convocada para esse fim, por meio de Ofício nº 210/2023, da lavra deste Prefeito Municipal, dada a relevância e a urgência da matéria, atendendo, conforme já descrito em referido ofício ao disposto no inciso II do artigo 104 do Regimento Interno dessa Casa Legislativa.

Tendo assim expostos os fundamentos de nossa iniciativa para a alteração a que se propõe e, também, as justificativas para a convocação da sessão extraordinária, permaneço à disposição para informações adicionais que se façam necessárias, contando com o respaldo dos nobres Edis à proposta.

Com nossas cordiais saudações, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,



Verdi Lucio Melo
Prefeito Municipal

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA

1

PROJETO DE LEI N° ...

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ANTECIPAR O PAGAMENTO DO PISO DA ENFERMAGEM.

O Povo do Município de Varginha, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal,

A P R O V A :

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover a antecipação do pagamento do piso salarial da enfermagem, estabelecido na Lei Federal nº 14.434, de 04 de agosto de 2022, **no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e da Fundação Hospitalar do Município de Varginha**, observadas as disposições das **Leis Municipais nº 7.112 e nº 7.113, ambas de 27 de junho de 2023.**

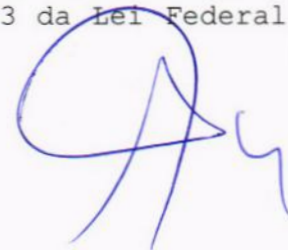
§ 1º A autorização de antecipação do pagamento a que se refere o *caput* é inerente ao mês de julho do corrente ano, sendo que pagamentos retroativos aos meses de maio e junho de 2023 serão realizados tão somente após o repasse financeiro a ser efetuado pela União.

§ 2º Para os meses subsequentes, fica a Administração Pública autorizada a efetuar o pagamento do complemento do piso da enfermagem nas mesmas datas em que é creditado o salário dos servidores, ainda que o repasse financeiro da União não tenha sido realizado.

§ 3º O efetivo repasse da complementação financeira pela União, conforme estabelecido na **Lei Federal nº 14.581, de 11 de maio de 2023**, servirá para recompor os valores dispendidos pelo Tesouro Municipal.

Art. 2º As despesas oriundas da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias do fluente exercício, podendo, inclusive, haver abertura de créditos especiais e/ou suplementares, se necessário, observando-se, para esse fim, o disposto no artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Proj Antecipar o pagamento do piso de enfermagem



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA

2

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

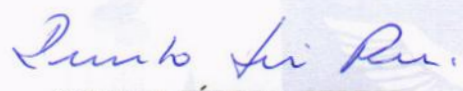
Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

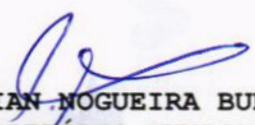
Prefeitura do Município de Varginha, 24 de julho de 2023.


VÉRDI LÚCIO MELO
PREFEITO MUNICIPAL


LEONARDO VINHAS CIACCI
SECRETÁRIO MUNICIPAL
DE ADMINISTRAÇÃO


CARLOS HONÓRIO OTTONI JÚNIOR
SECRETÁRIO MUNICIPAL
DE GOVERNO


RENATO SÉRGIO PEREIRA
SUBPROCURADOR-GERAL
DO MUNICÍPIO


ADRIAN NOGUEIRA BUENO
SECRETÁRIO MUNICIPAL
DE SAÚDE


ROSANA DE PAIVA SILVA MORAIS
DIRETORA GERAL HOSPITALAR



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964

Texto compilado
Mensagem de veto
Vigência
Partes mantidas pelo Congresso Nacional

Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Faço saber que o **Congresso Nacional** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta lei estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5º, inciso XV, letra b, da Constituição Federal.

TÍTULO I

Da Lei de Orçamento

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 2º A Lei do Orçamento conterá a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade universalidade e anualidade.

§ 1º Integrarão a Lei de Orçamento:

- I - Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções do Governo;*
- II - Quadro demonstrativo da Receita e Despesa segundo as Categorias Econômicas, na forma do Anexo nº 1;*
- III - Quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação;*
- IV - Quadro das dotações por órgãos do Governo e da Administração.*

§ 2º Acompanharão a Lei de Orçamento:

- I - Quadros demonstrativos da receita e planos de aplicação dos fundos especiais;*
- II - Quadros demonstrativos da despesa, na forma dos Anexos nºs 6 a 9;*
- III - Quadro demonstrativo do programa anual de trabalho do Governo, em termos de realização de obras e de prestação de serviços.*

Art. 3º A Lei de Orçamentos compreenderá todas as receitas, inclusive as de operações de crédito autorizadas em lei.

Parágrafo único. Não se consideram para os fins deste artigo as operações de crédito por antecipação da receita, as emissões de papel-moeda e outras entradas compensatórias, no ativo e passivo financeiros. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964).

Art. 4º A Lei de Orçamento compreenderá todas as despesas próprias dos órgãos do Governo e da administração centralizada, ou que, por intermédio deles se devam realizar, observado o disposto no artigo 2º.

Art. 5º A Lei de Orçamento não consignará dotações globais destinadas a atender indiferentemente a despesas de pessoal, material, serviços de terceiros, transferências ou quaisquer outras, ressalvado o disposto no artigo 20 e seu parágrafo único.

Art. 6º Todas as receitas e despesas constarão da Lei de Orçamento pelos seus totais, vedadas quaisquer deduções.

poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica. (Regulamento)

Art. 38. Reverte à dotação a importância de despesa anulada no exercício; quando a anulação ocorrer após o encerramento dêste considerar-se-á receita do ano em que se efetivar.

~~Art. 39. As importâncias relativas a tributo, multas e créditos da Fazenda Pública, lançados mas não cobrados ou não recolhidos no exercício de origem, constituem Dívida Ativa a partir da data de sua inscrição.~~

~~Parágrafo único. As importâncias dos tributos e demais rendas não sujeitas a lançamentos ou não lançadas, serão escrituradas como receita do exercício em que forem arrecadadas nas respectivas rubricas orçamentárias, desde que até o ato do recebimento não tenham sido inscritas como Dívida Ativa.~~

Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.735, de 1979)

§ 1º - Os créditos de que trata este artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza, e a respectiva receita será escriturada a esse título. (Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 1979)

§ 2º - Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais. (Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 1979)

§ 3º - O valor do crédito da Fazenda Nacional em moeda estrangeira será convertido ao correspondente valor na moeda nacional à taxa cambial oficial, para compra, na data da notificação ou intimação do devedor, pela autoridade administrativa, ou, à sua falta, na data da inscrição da Dívida Ativa, incidindo, a partir da conversão, a atualização monetária e os juros de mora, de acordo com preceitos legais pertinentes aos débitos tributários. (Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 1979)

§ 4º - A receita da Dívida Ativa abrange os créditos mencionados nos parágrafos anteriores, bem como os valores correspondentes à respectiva atualização monetária, à multa e juros de mora e ao encargo de que tratam o art. 1º do Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, e o art. 3º do Decreto-lei nº 1.645, de 11 de dezembro de 1978. (Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 1979)

§ 5º - A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional. (Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 1979)

TÍTULO V

Dos Créditos Adicionais

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; *(Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)*

II - os provenientes de excesso de arrecadação; *(Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)*

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; *(Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)*

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las. *(Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)*

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas. *(Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)*

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício. *(Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)* *..(Vide Lei nº 6.343, de 1976)*

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-a a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício. *(Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)*

Art. 44. Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, que deles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.

Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.

TÍTULO VI

Da Execução do Orçamento

CAPÍTULO I

Da Programação da Despesa

Art. 47. Imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento e com base nos limites nela fixados, o Poder Executivo aprovará um quadro de cotas trimestrais da despesa que cada unidade orçamentária fica autorizada a utilizar.

Art. 48 A fixação das cotas a que se refere o artigo anterior atenderá aos seguintes objetivos:

a) assegurar às unidades orçamentárias, em tempo útil a soma de recursos necessários e suficientes a melhor execução do seu programa anual de trabalho;

b) manter, durante o exercício, na medida do possível o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria.

Art. 49. A programação da despesa orçamentária, para feito do disposto no artigo anterior, levará em conta os créditos adicionais e as operações extra-orçamentárias.

Art. 50. As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados o limite da dotação e o comportamento da execução orçamentária.

CAPÍTULO II

Da Receita

Art. 51. Nenhum tributo será exigido ou aumentado sem que a lei o estabeleça, nenhum será cobrado em cada exercício sem prévia autorização orçamentária, ressalvados a tarifa aduaneira e o imposto lançado por motivo de guerra.

Art. 52. São objeto de lançamento os impostos diretos e quaisquer outras rendas com vencimento determinado em lei, regulamento ou contrato.

Art. 53. O lançamento da receita é ato da repartição competente, que verifica a procedência do crédito fiscal e a pessoa que lhe é devedora e inscreve o débito desta.

- Cofen – Conselho Federal de Enfermagem - <http://www.cofen.gov.br> -

LEI Nº 14.434, DE 4 DE AGOSTO DE 2022

Posted By Secretaria-Geral On 5 de setembro de 2022 @ 09:37 In Legislação, Leis | [No Comments](#)

Altera a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, para instituir o piso salarial nacional do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986 ^[1], passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 15-A, 15-B, 15-C e 15-D:

“Art. 15-A. ^[2] O piso salarial nacional dos Enfermeiros contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 ^[3], será de R\$ 4.750,00 (quatro mil setecentos e cinquenta reais) mensais.

Parágrafo único. O piso salarial dos profissionais celetistas de que tratam os arts. 7º, 8º e 9º desta Lei é fixado com base no piso estabelecido no **caput** deste artigo, para o Enfermeiro, na razão de:

I – 70% (setenta por cento) para o Técnico de Enfermagem;

II – 50% (cinquenta por cento) para o Auxiliar de Enfermagem e para a Parteira.”

“Art. 15-B. ^[4] O piso salarial nacional dos Enfermeiros contratados sob o regime dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, nos termos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 ^[5], será de R\$ 4.750,00 (quatro mil setecentos e cinquenta reais) mensais.

Parágrafo único. O piso salarial dos servidores de que tratam os arts. 7º, 8º e 9º desta Lei é fixado com base no piso estabelecido no **caput** deste artigo, para o Enfermeiro, na razão de:

I – 70% (setenta por cento) para o Técnico de Enfermagem;

II – 50% (cinquenta por cento) para o Auxiliar de Enfermagem e para a Parteira.”

“Art. 15-C ^[6]. O piso salarial nacional dos Enfermeiros servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de suas autarquias e fundações será de R\$ 4.750,00 (quatro mil setecentos e cinquenta reais) mensais.

*Parágrafo único. O piso salarial dos servidores de que tratam os arts. 7º, 8º e 9º desta Lei é fixado com base no piso estabelecido no **caput** deste artigo, para o Enfermeiro, na razão de:*

I – 70% (setenta por cento) para o Técnico de Enfermagem;

II – 50% (cinquenta por cento) para o Auxiliar de Enfermagem e para a Parteira.”

“Art. 15-D ^[7]. (VETADO).”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

1º O piso salarial previsto na Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986 ^[1], entrará em vigor imediatamente, assegurada a manutenção das remunerações e dos salários vigentes superiores a ele na data de entrada em vigor desta Lei, independentemente da jornada de trabalho para a qual o profissional ou trabalhador foi admitido ou contratado.

2º Os acordos individuais e os acordos, contratos e convenções coletivas respeitarão o piso salarial previsto na Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, ^[1] considerada ilegal e ilícita a sua desconsideração ou supressão.

Brasília, 4 de agosto de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Paulo Guedes

Victor Godoy Veiga

Marcelo Antônio Cartaxo Queiroga Lopes

José Carlos Oliveira

Bruno Bianco Leal

Este texto não substitui o publicado no DOU de 5.8.2022

Article printed from Cofen – Conselho Federal de Enfermagem: <http://www.cofen.gov.br>

URL to article: http://www.cofen.gov.br/lei-no-14-434-de-4-de-agosto-de-2022_102308.html

URLs in this post:

[1] Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7498.htm

[2] “Art. 15-A.: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7498.htm#art15a

[3] Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm

[4] “Art. 15-B.: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7498.htm#art15b

[5] Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8112cons.htm

[6] “Art. 15-C: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7498.htm#art15c

[7] “Art. 15-D: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7498.htm#art15d

Copyright © 2021 Cofen - Conselho Federal de Enfermagem. All rights reserved.



Presidência da República
Casa Civil
Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 14.581, DE 11 DE MAIO DE 2023

Abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Saúde, crédito especial no valor de R\$ 7.300.000.000,00, para o fim que especifica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento da Seguridade Social da União (Lei nº 14.535, de 17 de janeiro de 2023), em favor do Ministério da Saúde, crédito especial no valor de R\$ 7.300.000.000,00 (sete bilhões e trezentos milhões de reais), para atender à programação constante do Anexo.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem da incorporação de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2022, referente à capitalização do Fundo Social.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de maio de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Simone Nassar Tebet

Este texto não substitui o publicado no DOU de 12.5.2023.

ÓRGÃO: 36000 - Ministério da Saúde

UNIDADE: 36901 - Fundo Nacional de Saúde

ANEXO

PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO)

		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							Crédito Especial
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
5018	Atenção Especializada à Saúde								7.300.000.000
	OPERAÇÕES ESPECIAIS								
5018 00UW	Assistência Financeira Complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o Pagamento do Piso Salarial dos Profissionais da Enfermagem	10 302							7.300.000.000
5018 00UW 0001	Assistência Financeira Complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o Pagamento do Piso Salarial dos Profissionais da Enfermagem - Nacional	10 302							7.300.000.000
	Profissional beneficiado (unidade): 867.000		S	3-	1	31	0	3042	4.000.000.000
			S	3-	1	41	0	3042	3.300.000.000
				ODC					
				ODC					
TOTAL – FISCAL									0
TOTAL – SEGURIDADE									7.300.000.000
TOTAL – GERAL									7.300.000.000



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 124, DE 14 DE JULHO DE 2022

Institui o piso salarial nacional do enfermeiro, do técnico de enfermagem, do auxiliar de enfermagem e da parteira.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 198 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 12 e 13:

"Art. 198.

§ 12. Lei federal instituirá pisos salariais profissionais nacionais para o enfermeiro, o técnico de enfermagem, o auxiliar de enfermagem e a parteira, a serem observados por pessoas jurídicas de direito público e de direito privado.

§ 13. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, até o final do exercício financeiro em que for publicada a lei de que trata o § 12 deste artigo, adequarão a remuneração dos cargos ou dos respectivos planos de carreiras, quando houver, de modo a atender aos pisos estabelecidos para cada categoria profissional." (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 14 de julho de 2022

Mesa da Câmara dos Deputados	Mesa do Senado Federal
Deputado ARTHUR LIRA Presidente	Senador RODRIGO PACHECO Presidente
Deputado LINCOLN PORTELA 1º Vice-Presidente	Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO 1º Vice-Presidente
Deputado ANDRÉ DE PAULA 2º Vice-Presidente	Senador ROMÁRIO 2º Vice-Presidente
Deputado LUCIANO BIVAR 1º Secretário	Senador IRAJÁ 1º Secretário
Deputado ODAIR CUNHA 2º Secretário	Senador ELMANO FÉRRER 2º Secretário
	Senador ROGÉRIO CARVALHO

<i>Deputada GEOVANIA DE SÁ</i> <i>3ª Secretária</i>	<i>3º Secretário</i>
<i>Deputada ROSANGELA GOMES</i> <i>4ª Secretária</i>	

Este texto não substitui o publicado no DOU 15.7.2022

*

LEI Nº 14.434, DE 4 DE AGOSTO DE 2022

Posted By Secretaria-Geral On 5 de setembro de 2022 @ 09:37 In Legislação, Leis | [No Comments](#)

Altera a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, para instituir o piso salarial nacional do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986 ^[1], passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 15-A, 15-B, 15-C e 15-D:

“Art. 15-A. ^[2] O piso salarial nacional dos Enfermeiros contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 ^[3], será de R\$ 4.750,00 (quatro mil setecentos e cinquenta reais) mensais.

Parágrafo único. O piso salarial dos profissionais celetistas de que tratam os arts. 7º, 8º e 9º desta Lei é fixado com base no piso estabelecido no **caput** deste artigo, para o Enfermeiro, na razão de:

I – 70% (setenta por cento) para o Técnico de Enfermagem;

II – 50% (cinquenta por cento) para o Auxiliar de Enfermagem e para a Parteira.”

“Art. 15-B. ^[4] O piso salarial nacional dos Enfermeiros contratados sob o regime dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, nos termos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 ^[5], será de R\$ 4.750,00 (quatro mil setecentos e cinquenta reais) mensais.

Parágrafo único. O piso salarial dos servidores de que tratam os arts. 7º, 8º e 9º desta Lei é fixado com base no piso estabelecido no **caput** deste artigo, para o Enfermeiro, na razão de:

I – 70% (setenta por cento) para o Técnico de Enfermagem;

II – 50% (cinquenta por cento) para o Auxiliar de Enfermagem e para a Parteira.”

“Art. 15-C ^[6]. O piso salarial nacional dos Enfermeiros servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de suas autarquias e fundações será de R\$ 4.750,00 (quatro mil setecentos e cinquenta reais) mensais.

Parágrafo único. O piso salarial dos servidores de que tratam os arts. 7º, 8º e 9º desta Lei é fixado com base no piso estabelecido no **caput** deste artigo, para o Enfermeiro, na razão de:

I – 70% (setenta por cento) para o Técnico de Enfermagem;

II – 50% (cinquenta por cento) para o Auxiliar de Enfermagem e para a Parteira.”

“Art. 15-D^[7]. (VETADO).”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

1º O piso salarial previsto na Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986^[1], entrará em vigor imediatamente, assegurada a manutenção das remunerações e dos salários vigentes superiores a ele na data de entrada em vigor desta Lei, independentemente da jornada de trabalho para a qual o profissional ou trabalhador foi admitido ou contratado.

2º Os acordos individuais e os acordos, contratos e convenções coletivas respeitarão o piso salarial previsto na Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986^[1] considerada ilegal e ilícita a sua desconsideração ou supressão.

Brasília, 4 de agosto de 2022; 201^º da Independência e 134^º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Paulo Guedes

Victor Godoy Veiga

Marcelo Antônio Cartaxo Queiroga Lopes

José Carlos Oliveira

Bruno Bianco Leal

Este texto não substitui o publicado no DOU de 5.8.2022

Article printed from Cofen – Conselho Federal de Enfermagem: <http://www.cofen.gov.br>

URL to article: http://www.cofen.gov.br/lei-no-14-434-de-4-de-agosto-de-2022_102308.html

URLs in this post:

[1] Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7498.htm

[2] “Art. 15-A.: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7498.htm#art15a

[3] Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm

[4] “Art. 15-B.: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7498.htm#art15b

[5] Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8112cons.htm

[6] “Art. 15-C: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7498.htm#art15c

[7] “Art. 15-D: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7498.htm#art15d

Copyright © 2021 Cofen - Conselho Federal de Enfermagem. All rights reserved.



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 127, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2022

Altera a Constituição Federal e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para estabelecer que compete à União prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios e às entidades filantrópicas, para o cumprimento dos pisos salariais profissionais nacionais para o enfermeiro, o técnico de enfermagem, o auxiliar de enfermagem e a parteira; altera a Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021, para estabelecer o superávit financeiro dos fundos públicos do Poder Executivo como fonte de recursos para o cumprimento dos pisos salariais profissionais nacionais para o enfermeiro, o técnico de enfermagem, o auxiliar de enfermagem e a parteira; e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 198 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 14 e 15:

"Art. 198.

§ 14. Compete à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios e às entidades filantrópicas, bem como aos prestadores de serviços contratualizados que atendam, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de seus pacientes pelo sistema único de saúde, para o cumprimento dos pisos salariais de que trata o § 12 deste artigo.

§ 15. Os recursos federais destinados aos pagamentos da assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios e às entidades filantrópicas, bem como aos prestadores de serviços contratualizados que atendam, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de seus pacientes pelo sistema único de saúde, para o cumprimento dos pisos salariais de que trata o § 12 deste artigo serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva." (NR)

Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 38.

§ 1º

§ 2º As despesas com pessoal resultantes do cumprimento do disposto nos §§ 12, 13, 14 e 15 do art. 198 da Constituição Federal serão contabilizadas, para fins dos limites de que trata o art. 169 da Constituição Federal, da seguinte forma:

I - até o fim do exercício financeiro subsequente ao da publicação deste dispositivo, não serão contabilizadas para esses limites;

II - no segundo exercício financeiro subsequente ao da publicação deste dispositivo, serão deduzidas em 90% (noventa por cento) do seu valor;

III - entre o terceiro e o décimo segundo exercício financeiro subsequente ao da publicação deste dispositivo, a dedução de que trata o inciso II deste parágrafo será reduzida anualmente na proporção de 10% (dez por cento) de seu valor." (NR)

"Art. 107.

§ 6º

VI - despesas correntes ou transferências aos fundos de saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, destinadas ao pagamento de despesas com pessoal para cumprimento dos pisos nacionais salariais para o enfermeiro, o técnico de enfermagem, o auxiliar de enfermagem e a parteira, de acordo com os §§ 12, 13, 14 e 15 do art. 198 da Constituição Federal.

" (NR)

Art. 3º O art. 5º da Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º O superávit financeiro das fontes de recursos dos fundos públicos do Poder Executivo, exceto os saldos decorrentes do esforço de arrecadação dos servidores civis e militares da União, apurado ao final de cada exercício, poderá ser destinado:

I - à amortização da dívida pública do respectivo ente, nos exercícios de 2021 e de 2022; e

II - ao pagamento de que trata o § 12 do art. 198 da Constituição Federal, nos exercícios de 2023 a 2027.

*§ 1º No período de que trata o inciso I do **caput** deste artigo, se o ente não tiver dívida pública a amortizar, o superávit financeiro das fontes de recursos dos fundos públicos do Poder Executivo será de livre aplicação.*

" (NR)

Art. 4º Poderão ser utilizados como fonte para pagamento da assistência financeira complementar de que trata o § 15 do art. 198 da Constituição Federal os recursos vinculados ao Fundo Social (FS) de que trata o art. 49 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, ou de lei que venha a substituí-la, sem prejuízo à parcela que estiver destinada à área de educação.

Parágrafo único. Os recursos previstos no **caput** deste artigo serão acrescidos ao montante aplicado nas ações e serviços públicos de saúde, nos termos da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, ou de lei complementar que venha a substituí-la, e não serão computados para fins dos recursos mínimos de que trata o § 2º do art. 198 da Constituição Federal.

Art. 5º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 22 de dezembro de 2022

Mesa da Câmara dos Deputados	Mesa do Senado Federal
Deputado ARTHUR LIRA Presidente	Senador RODRIGO PACHECO Presidente
Deputado LINCOLN PORTELA 1º Vice-Presidente	Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO 1º Vice-Presidente
Deputado ANDRÉ DE PAULA 2º Vice-Presidente	Senador ROMÁRIO 2º Vice-Presidente

<i>Deputado LUCIANO BIVAR</i> <i>1º Secretário</i>	<i>Senador IRAJÁ</i> <i>1º Secretário</i>
<i>Deputado ODAIR CUNHA</i> <i>2º Secretário</i>	<i>Senador ELMANO FÉRRER</i> <i>2º Secretário</i>
<i>Deputada GEOVANIA DE SÁ</i> <i>3ª Secretária</i>	<i>Senador ROGÉRIO CARVALHO</i> <i>3º Secretário</i>
<i>Deputada ROSANGELA GOMES</i> <i>4ª Secretária</i>	<i>Senador WEVERTON</i> <i>4º Secretário</i>

Este texto não substitui o publicado no DOU 23.12.2022

*

LEI N° 7.112, DE 27 DE JUNHO DE 2023.

**INSTITUI O PISO SALARIAL DOS
ENFERMEIROS, DOS TÉCNICOS DE ENFERMAGEM
E DOS AUXILIARES DE ENFERMAGEM
SERVIDORES DA FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO
MUNICÍPIO DE VARGINHA - FHOMUV.**

O Povo do Município de Varginha, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu em seu nome, sanciono a seguinte Lei,

Art. 1° Fica instituído, em conformidade com a Lei Federal n° 14.434, de 04 de agosto de 2022, o piso salarial dos **enfermeiros servidores da Fundação Hospitalar do Município de Varginha**, no valor de **R\$ 4.750,00 (quatro mil, setecentos e cinquenta reais)**.

§ 1° O piso salarial dos **técnicos de enfermagem servidores da Fundação Hospitalar do Município de Varginha** fica estabelecido na proporção de 70% (setenta por cento) do valor do piso dos enfermeiros, especificado no *caput* deste artigo, correspondendo à monta de **R\$ 3.325,00 (três mil, trezentos e vinte e cinco reais)**.

§ 2° O piso salarial dos **auxiliares de enfermagem servidores da Fundação Hospitalar do Município de Varginha** também fica estabelecido, por sua vez, na proporção de 50% (cinquenta por cento) do valor do piso dos enfermeiros, especificado no *caput* deste artigo, correspondendo à monta de **R\$ 2.375,00 (dois mil, trezentos e setenta e cinco reais)**.

Art. 2° Fica assegurada a manutenção das remunerações vigentes dos profissionais entabulados nesta Lei se superiores aos pisos salariais aqui especificados.

Art. 3º O Relatório de Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro segue no Anexo Único da presente Lei.

Art. 4º As despesas oriundas da execução desta Lei ficam condicionadas à efetivação de repasse financeiro ao Município, pelo Governo Federal, conforme estabelecido pela Lei Federal nº 14.581, de 11 de maio de 2023.

Parágrafo único. Para os exercícios seguintes as despesas decorrentes da presente Lei também ficam condicionadas ao repasse financeiro pelo Governo Federal, na forma aludida pela Emenda Constitucional nº 127, de 22 de dezembro de 2022.

Art. 5º A despesa com pessoal, ora criada, será contabilizada para fins do que dispõe o art. 169 da Constituição Federal, qual seja, metas da Lei de Responsabilidade Fiscal para pagamento de pessoal, na forma estabelecida no art. 2º, § 2º da Emenda Constitucional nº 127, de 22 de dezembro de 2022, sendo que:

I - até o fim do exercício financeiro subsequente ao da publicação da Emenda Constitucional nº 127/2022, não serão contabilizadas para aqueles limites;

II - no segundo exercício financeiro subsequente ao da publicação da Emenda Constitucional nº 127/2022, serão deduzidas em 90% (noventa por cento) do seu valor;

III - entre o terceiro e o décimo segundo exercício financeiro subsequente ao da publicação da Emenda Constitucional nº 127/2022, a dedução de que trata o inciso II será reduzida anualmente na proporção de 10% (dez por cento) de seu valor.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 12 de maio de 2023.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura do Município de Varginha, 27 de junho de 2023; 140º da Emancipação Político Administrativa do Município.

VÉRDI LÚCIO MELO
PREFEITO MUNICIPAL

LEONARDO VINHAS CIACCI
SECRETÁRIO MUNICIPAL
DE ADMINISTRAÇÃO

CARLOS HONÓRIO OTTONI JÚNIOR
SECRETÁRIO MUNICIPAL
DE GOVERNO

EVANDRO MARCELO DOS SANTOS
PROCURADOR GERAL
DO MUNICÍPIO

WADSON SILVA CAMARGO
SECRETÁRIO MUNICIPAL
DA FAZENDA

EDSON ANTÔNIO MENEGUELI
PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO
HOSPITALAR DO MUNICÍPIO DE
VARGINHA

ROSANA DE PAIVA SILVA MORAIS
DIRETORA GERAL HOSPITALAR

ANEXO I**RELATÓRIO DE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO
(Inciso I, artigo 16 e § 1º, artigo 17, da Lei Complementar
nº 101/2000)****LEI Nº 7.112****DESPESA DO TIPO EXTRAORDINÁRIA**

OBJETO DA DESPESA: Fixação do piso nacional dos profissionais da Enfermagem nos termos da Lei Federal nº 14.434/2022.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes da fixação do piso dos profissionais da enfermagem correrão à conta de dotações abertas no orçamento do exercício financeiro de 2023 por meio de créditos adicionais suplementares.

IMPACTO NO ORÇAMENTO/2023: R\$ 2.921.888,70 (dois milhões, novecentos e vinte e um mil, oitocentos e oitenta e oito reais e setenta centavos).

IMPACTO NO ORÇAMENTO/2024: R\$ 4.328.615,78 (quatro milhões, trezentos e vinte e oito mil, seiscentos e quinze reais e setenta e oito centavos).

IMPACTO NO ORÇAMENTO/2025: R\$ 4.328.615,78 (quatro milhões, trezentos e vinte e oito mil, seiscentos e quinze reais e setenta e oito centavos).

METODOLOGIA DE CÁLCULO:

Considerou-se para a elaboração do relatório da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício de 2023 o pagamento de 08 (oito) meses de vencimento referente a diferença entre os atuais vencimentos dos profissionais da enfermagem e o piso nacional fixado em lei, acrescido do 13º salário e os respectivos encargos sociais da folha de pagamento.

Para os exercícios de 2024 e 2025 foram considerados os 12 (doze) meses de vencimento, 13º salário e o terço constitucional de férias, além dos encargos sociais devidos ao INPREV.

**DEMONSTRATIVO DA ORIGEM DO RECURSO PARA CUSTEIO DA DESPESA
OBRIGATÓRIO DE CARÁTER CONTINUADO - FONTE DE RECURSO.**

RECEITA: Recursos oriundos do Governo Federal aprovado pela Lei Federal nº 14.581/23 e Portaria GM/MS nº 597 de 12 de maio de 2023.

**Prefeitura do Município de Varginha, 27
de junho de 2023.**

**Vérdi Lúcio Melo
Prefeito Municipal**

LEI N° 7.113, DE 27 DE JUNHO DE 2023.

**INSTITUI O PISO SALARIAL DOS
ENFERMEIROS, DOS TÉCNICOS EM ENFERMAGEM
E DOS AUXILIARES DE ENFERMAGEM
SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA.**

O Povo do Município de Varginha, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu em seu nome, sanciono a seguinte Lei,

Art. 1º Fica instituído, em conformidade com a Lei Federal nº 14.434, de 04 de agosto de 2022, o piso salarial dos **enfermeiros servidores da Administração Pública Municipal Direta**, no valor de R\$ 4.750,00 (quatro mil, setecentos e cinquenta reais).

§ 1º O piso salarial dos **técnicos em enfermagem servidores da Administração Pública Municipal Direta** fica estabelecido na proporção de 70% (setenta por cento) do valor do piso dos enfermeiros, especificado no *caput* deste artigo, correspondendo à monta de R\$ 3.325,00 (três mil, trezentos e vinte e cinco reais).

§ 2º O piso salarial dos **auxiliares de enfermagem servidores da Administração Pública Municipal Direta** também fica estabelecido, por sua vez, na proporção de 50% (cinquenta por cento) do valor do piso dos enfermeiros, especificado no *caput* deste artigo, correspondendo à monta de R\$ 2.375,00 (dois mil, trezentos e setenta e cinco reais).

Art. 2º Fica assegurada a manutenção das remunerações vigentes dos profissionais entabulados nesta Lei se superiores aos pisos salariais aqui especificados.

Art. 3º O Relatório de Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro segue no Anexo Único da presente Lei.

Art. 4º As despesas oriundas da execução desta Lei ficam condicionadas à efetivação de repasse financeiro ao Município, pelo Governo Federal, conforme estabelecido pela Lei Federal nº 14.581, de 11 de maio de 2023.

Parágrafo único. Para os exercícios seguintes as despesas decorrentes da presente Lei também ficam condicionadas ao repasse financeiro pelo Governo Federal, na forma aludida pela Emenda Constitucional nº 127, de 22 de dezembro de 2022.

Art. 5º A despesa com pessoal, ora criada, será contabilizada para fins do que dispõe o art. 169 da Constituição Federal, qual seja, metas da Lei de Responsabilidade Fiscal para pagamento de pessoal, na forma estabelecida no art. 2º, § 2º da Emenda Constitucional nº 127, de 22 de dezembro de 2022, sendo que:

I - até o fim do exercício financeiro subsequente ao da publicação da Emenda Constitucional nº 127/2022, não serão contabilizadas para aqueles limites;

II - no segundo exercício financeiro subsequente ao da publicação da Emenda Constitucional nº 127/2022, serão deduzidas em 90% (noventa por cento) do seu valor;

III - entre o terceiro e o décimo segundo exercício financeiro subsequente ao da publicação da Emenda Constitucional nº 127/2022, a dedução de que trata o inciso II será reduzida anualmente na proporção de 10% (dez por cento) de seu valor.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 12 de maio de 2023.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura do Município de Varginha, 27 de junho de 2023; 140º da Emancipação Político Administrativa do Município.

VÉRDI LÚCIO MELO
PREFEITO MUNICIPAL

LEONARDO VINHAS CIACCI
SECRETÁRIO MUNICIPAL
DE ADMINISTRAÇÃO

CARLOS HONÓRIO OTTONI JÚNIOR
SECRETÁRIO MUNICIPAL
DE GOVERNO

EVANDRO MARCELO DOS SANTOS
PROCURADOR GERAL
DO MUNICÍPIO

WADSON SILVA CAMARGO
SECRETÁRIO MUNICIPAL
DA FAZENDA

ADRIAN NOGUEIRA BUENO
SECRETÁRIO MUNICIPAL
DE SAÚDE

ANEXO I**RELATÓRIO DE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO
(Inciso I, artigo 16 e § 1º, artigo 17, da Lei Complementar
nº 101/2000)****LEI Nº 7.113****DESPESA DO TIPO EXTRAORDINÁRIA**

OBJETO DA DESPESA: Fixação do piso nacional dos profissionais da Enfermagem nos termos da Lei Federal nº 14.434/2022.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes da fixação do piso dos profissionais da enfermagem correrão à conta de dotações abertas no orçamento do exercício financeiro de 2023 por meio de créditos adicionais suplementares.

IMPACTO NO ORÇAMENTO/2023: R\$ 2.735.400,40 (dois milhões, setecentos e trinta e cinco mil, quatrocentos reais e quarenta centavos).

IMPACTO NO ORÇAMENTO/2024: R\$ 4.052.343,73 (quatro milhões, cinquenta e dois mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e três centavos).

IMPACTO NO ORÇAMENTO/2025: R\$ 4.052.343,73 (quatro milhões, cinquenta e dois mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e três centavos).

METODOLOGIA DE CÁLCULO:

Considerou-se para a elaboração do relatório da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício de 2023 o pagamento de 08 (oito) meses de vencimento referente a diferença entre os atuais vencimentos dos profissionais da enfermagem e o piso nacional fixado em lei, acrescido do 13º salário e os respectivos encargos sociais da folha de pagamento.

Para os exercícios de 2024 e 2025 foram considerados os 12 (doze) meses de vencimento, 13º salário e o terço constitucional de férias, além dos encargos sociais devidos ao INPREV.

**DEMONSTRATIVO DA ORIGEM DO RECURSO PARA CUSTEIO DA DESPESA
OBRIGATÓRIO DE CARÁTER CONTINUADO - FONTE DE RECURSO.**

RECEITA: Recursos oriundos do Governo Federal aprovado pela Lei Federal nº 14.581/23 e Portaria GM/MS nº 597 de 12 de maio de 2023.

**Prefeitura do Município de Varginha, 27
de junho de 2023.**

**Vérdi Lúcio Melo
Prefeito Municipal**